

## **PARECER**

### **Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público, Redação e Fiscalização de Leis**

**Processo nº:** 798/2025

**Projeto de Lei nº:** 10/2025

**Autor:** Dárcio Bracarense

**Ementa:** Altera a lei 6.080 de 29 de dezembro de 2003, acrescentando dispositivos para a prevenção e combate ao furto e roubo de cabos, fios elétricos, materiais ferrosos e não ferrosos no Município de Vitória, e dá outras providências.

**Do relator da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, na forma do Art. 60, inciso I, da Resolução no 2060/2021 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória.**

### **I – Relatório**

Trata-se de projeto de lei de autoria do Vereador Dárcio Bracarense, para alterar a Lei nº 6.080/2003, acrescentando dispositivos para a prevenção e combate ao furto e roubo de cabos, fios elétricos, materiais ferrosos e não ferrosos no Município de Vitória, e dá outras providências.

O projeto foi encaminhado a este Vereador para relatar o projeto no âmbito da Comissão de Justiça, Serviço Público e Redação.

É o que cumpre relatar. Passo a opinar.

### **II – Análise de Conformidade**

Analisando a proposição, observa-se que nos aspectos formais de competência/iniciativa, assim como de técnica legislativa e redação, o Projeto de Lei atende aos pressupostos legais.

A respeito da matéria, é importante realizar algumas ponderações, conforme se faz adiante.



A lei analisada altera o Código de Posturas e de Atividades Urbanas do Município de Vitória, para incluir dispositivos que ajudem no combate e prevenção ao furto de cabos, fios elétricos e materiais ferrosos e não ferrosos.

Nos termos do art. 131-E, acrescentado pelo projeto de lei, “fica o Poder Público obrigado a”, dentre outros, “incentivar a participação da sociedade civil nas iniciativas voltadas para a prevenção e o combate ao furto e roubo de cabos e fios metálicos”, “exigir o credenciamento junto aos órgãos municipais competentes das empresas que trabalham com a comercialização de material denominado genericamente de sucata”; “formalizar convênios com as empresas ou companhias de telefonia e de fornecimento de energia elétrica para que seus funcionários ajudem na fiscalização e na localização de indivíduos”.

Nesse sentido, importa destacar que, no julgamento das ADI 179/2014, da ADI 4728/DF (2021), DA ADI 4052/SP (2022), o STF decidiu que a Constituição Federal garante a auto-organização e que interferências do Legislativo, tal como definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo regule matérias no âmbito da Administração Pública Estadual.

Em razão disso, em que pese sejam louváveis as medidas sugeridas pelo nobre edil, entende-se pela inconstitucionalidade do art. 131-E da referida lei, na medida em que, textualmente, cria obrigações para o Poder Executivo, gerando interferências indevidas do Poder Legislativo no Poder Executivo, em ofensa ao princípio federativo.

Ademais, identificou-se uma incoerência entre o inciso V do art. 131-E e do art. 131-F, na medida em que o primeiro obriga à formalização de convênios, ao passo que o segundo permite/autoriza.

Desse modo, considerando os objetivos da lei, bem como as medidas aparentemente sugeridas ao Poder Executivo, sugere-se a emenda modificativa, a fim de substituir as obrigações criadas ao Executivo por possibilidades postas à sua disposição, exemplificativamente e a seu critério.

Assim, solucionadas as inconstitucionalidades identificadas pela realização de emenda, é possível o prosseguimento do referido projeto.

### III – Considerações Finais e Conclusão

Diante do exposto, conclui-se que pela constitucionalidade e legalidade do projeto com emenda.





CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA  
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA/ES

É o parecer.

Vitória/ES, Palácio Atílio Vivacqua, 31 de março de 2025

**Aylton Dadalto**  
**Vereador – Republicanos**

Av. Mal. Mascarenhas de Moraes, 1788 – Bento Ferreira,

Vitória - ES, 29050-940, (27) 9 9908-7376 | 3334-4555



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3300370031003400380035003A00540052004100, Documento assinado  
digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

VEREADOR DE VITÓRIA  
**AYLTON DADALTO**

## EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 10/2025

**Emenda substitutiva ao Projeto de Lei nº 10/2025, que, “altera a lei 6.080 de 29 de dezembro de 2003, acrescentando dispositivos para a prevenção e combate ao furto e roubo de cabos, fios elétricos, materiais ferrosos e não ferrosos no Município de Vitória, e dá outras providências”.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA, Estado do Espírito Santo, no uso legal de suas atribuições, DECRETA:

**Art. 1º** O artigo 131-E e do projeto de lei nº 10/2025 passa a ter a seguinte redação:

**Art. 131-E** – Para a prevenção e combate ao furto e roubo de cabos, fios elétricos, materiais ferrosos e não ferrosos, **pode o Poder Público, dentre outras medidas:**

**I** – incentivar a participação da sociedade civil nas iniciativas voltadas para a prevenção e o combate ao furto e roubo de cabos e fios metálicos, utilizados na condução de eletricidade, mensagens telegráficas, telefônicas e assemelhadas, mediante imediata denúncia aos órgãos policiais de atividades ilícitas em andamento, bem como mediante a transmissão de informação aos demais órgãos competentes sobre atividades irregulares relacionadas com o comércio de que trata esta lei;

**II** – exigir o credenciamento junto aos órgãos municipais competentes das empresas que trabalham com a comercialização de material denominado genericamente de sucata;

**III** – implementar, com a participação mais efetiva dos agentes de segurança pública, o sistema de prevenção ao furto e roubo de materiais ferrosos e não ferrosos;

**IV** - formular diretrizes que propiciem o aumento da efetiva fiscalização das empresas que comercializam os produtos de que trata esta lei;

**V** - formalizar convênios com as empresas ou companhias de telefonia e de fornecimento de energia elétrica para que seus funcionários ajudem na





CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA  
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA/ES

fiscalização e na localização de indivíduos ou grupos de indivíduos que praticam ações ilícitas para a obtenção dos metais.

Vitória/ES, Palácio Atílio Vivacqua, 31 de março de 2025

**Aylton Dadalto**  
**Vereador – Republicanos**

Av. Mal. Mascarenhas de Moraes, 1788 – Bento Ferreira,

Vitória - ES, 29050-940, (27) 9 9908-7376 | 3334-4555



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3300370031003400380035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

VEREADOR DE VITÓRIA  
**AYLTON DADALTO**